SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250732 - MG (2022/0363815-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL COMP STORE LIMITADA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	FERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SIMONE AMORIM PAIVA
ADVOGADO	:	EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
AGRAVADO	:	IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO IRREGULAR EM PLATAFORMA DE E-COMMERCE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Apesar do esforço argumentativo, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a ocorrência da falha na prestação de serviços e do nexo de causalidade, mantendo a condenação em indenização por danos morais. Contudo, reduziu o *quantum* indenizatório para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada parte autora.

3. Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não comporta conhecimento, visto que a pretensão de aumentar o valor indenizatório esbarra na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38808136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 15:53:40
Código de Controle do Documento: 79629f33-6251-43e3-a045-054072ce0278

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38808136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 15:53:40
Código de Controle do Documento: 79629f33-6251-43e3-a045-054072ce0278

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250732 - MG (2022/0363815-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL COMP STORE LIMITADA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	FERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SIMONE AMORIM PAIVA
ADVOGADO	:	EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
AGRAVADO	:	IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO IRREGULAR EM PLATAFORMA DE E-COMMERCE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Apesar do esforço argumentativo, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a ocorrência da falha na prestação de serviços e do nexo de causalidade, mantendo a condenação em indenização por danos morais. Contudo, reduziu o *quantum* indenizatório para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada parte autora.

3. Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não comporta conhecimento, visto que a pretensão de aumentar o valor indenizatório esbarra na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMERCIAL COMP STORE LIMITADA, FERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO e SIMONE AMORIM PAIVA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 552-554).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com

Documento eletrônico VDA38604051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:27
Código de Controle do Documento: 965ded5d-465b-4293-816c-6d023d1cfd76

fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 448):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA –INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO – CADASTRO IRREGULAR EM PLATAFORMA DE E-COMMERCE – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OCORRÊNCIA DE FRAUDE – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO –QUANTUM INDENIZATÓRIO.
> I –As questões que não foram oportunamente suscitadas e discutidas em primeira instância não podem ser apreciadas pelo tribunal, diante da vedação de inovação recursal extraída do ordenamento jurídico pátrio.
> II –A conduta faltosa de empresa prestadora de serviços enseja reparação por danos morais, em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.
> III –A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e adequado à compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor.
> IV –Consoante a jurisprudência, a despeito do réu ter sido vítima da fraude praticada por terceiro não afastar a responsabilidade de indenizar, tal fato deve ser considerado na fixação do "quantum" indenizatório.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 475-477).

Alegam os agravantes, nas razões do agravo interno, que "Para uma empresa com ganhos altíssimos como a Agravada, ser condenada no valor irrisório de R$ 15.000,00 por Autor não é o bastante, não é disciplinador o suficiente." (fl. 561).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 568-573).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA38604051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:27
Código de Controle do Documento: 965ded5d-465b-4293-816c-6d023d1cfd76

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não comporta conhecimento, visto que a pretensão deduzida esbarra na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a ocorrência da falha na prestação de serviços e do nexo de causalidade, mantendo a condenação em indenização por danos morais. Contudo, reduziu o *quantum* indenizatório para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada parte autora. Confira-se trecho do acórdão (fls. 458-460):

> Reconhecido o dever de indenizar da ré, resta o exame do quantum indenizatório.
> Diante da inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, doutrina e jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado, sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> (...)
> À falta de critérios objetivos, deve o juiz, ao fixar o valor da indenização, agir com prudência, atendendo às peculiaridades do caso sob julgamento e à repercussão econômica da condenação, de modo que não crie uma fonte de enriquecimento, nem menospreze os prejuízos sofridos pela vítima do ilícito.
> No caso, restou incontroverso que réu falhou na prestação dos serviços, que deve influenciar a fixação do valor da indenização.
> (...)
> Em atenção às especificidades do caso em comento, tenho que deve ser aplicado o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) a cada parte autora, porque dita quantia coaduna-se ao que vem sendo arbitrado em casos semelhantes e revela-se suficiente e adequada à efetiva reparação dos autores pelos danos sofridos, além de satisfatória ao cunho sancionador da medida, levando-se em conta, também, o padrão socioeconômico dela e o porte econômico da ré.

É cediço que a revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

No caso dos autos, não se afigura irrisório o valor de indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada parte autora, como se pode conferir dos seguintes parâmetros estabelecidos na jurisprudência desta Corte:

Documento eletrônico VDA38604051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:27
Código de Controle do Documento: 965ded5d-465b-4293-816c-6d023d1cfd76

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes.

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.114.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto

Documento eletrônico VDA38604051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:27
Código de Controle do Documento: 965ded5d-465b-4293-816c-6d023d1cfd76

pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Na hipótese, quanto aos honorários advocatícios, embora o tribunal de origem não tenha observado os parâmetros fixados pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076), a alteração do acórdão recorrido esbarra no princípio da vedação de reformatio in pejus.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.252.180/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE INDIMPLENTES. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. As ponderações acerca da ocorrência de danos morais, em razão da anotação irregular do nome da parte em cadastro de inadimplentes, foram extraídas da análise fático-probatória da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. O quantum estipulado para a indenização - R$ 8.000,00 (oito mil reais) - não se mostra desarrazoado ou desproporcional, mas adequado ao contexto dos autos, o que reforça a incidência do citado óbice sumular.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.185.714/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38604051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:27
Código de Controle do Documento: 965ded5d-465b-4293-816c-6d023d1cfd76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.250.732 / MG

Número Registro: 2022/0363815-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212631360001 10000212631360002 10000212631360003 10000212631360005 50021865720218130479

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMERCIAL COMP STORE LIMITADA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	FERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SIMONE AMORIM PAIVA
ADVOGADO	:	EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
AGRAVADO	:	IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMERCIAL COMP STORE LIMITADA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	FERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SIMONE AMORIM PAIVA
ADVOGADO	:	EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
AGRAVADO	:	IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

TERMO

Documento eletrônico VDA38791131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:06:52
Código de Controle do Documento: 2f73c5ac-82cb-4738-9dbd-1625ff69ff93

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:06:52
Código de Controle do Documento: 2f73c5ac-82cb-4738-9dbd-1625ff69ff93